

# Newsletter

## Europeu e Concorrência

1.º trimestre de 2023

### A Autoridade da Concorrência [publica](#) as Prioridades de Política de Concorrência para 2023

No final do ano transato, a Autoridade da Concorrência (“AdC”) publicou na sua página eletrónica as “[Prioridades de Política de Concorrência para 2023](#)”, reafirmando que a sua principal missão passará pela defesa da economia portuguesa dos abusos e práticas anticoncorrenciais com um impacto mais substancial nas famílias e empresas, nomeadamente cartéis e outras práticas ilícitas entre concorrentes. Não obstante, tendo em conta que a entrada em vigor da Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, que transpõe a Diretiva ECN+, veio reforçar os poderes de atuação da AdC, é expectável que esta fique dotada de uma capacidade acrescida para detetar, investigar e sancionar práticas anticoncorrenciais, seja *ex officio*, seja via pedidos de clemência, ou através de denúncias de lesados, consumidores ou outros agentes de mercado, que beneficiarão do novo regime de proteção de denunciante implementado recentemente pela AdC.

Consciente de que a digitalização da economia é um fenómeno irreversível que se tem acentuado na última década e que foi exponenciado pela crise pandémica, a AdC

tem vindo a capacitar-se internamente, a fim de se tornar mais célere e eficiente a

investigar indícios de abuso e colusão em ambiente digital. Neste contexto, a equipa digital da AdC, criada em 2020, atuará em estreita cooperação com outras autoridades europeias, promovendo-se, assim, a articulação entre a aplicação das regras nacionais da concorrência e o Regulamento dos Mercados Digitais, que se tornará aplicável a partir de maio.

Ao mesmo tempo, a AdC procurará contribuir para um crescimento económico inclusivo e sustentável, fortalecendo a competitividade e a produtividade em Portugal e, por conseguinte, o bem-estar dos cidadãos. Para tal, continuará a divulgar as suas recomendações, que abrangem diversos setores da economia, com vista à sua implementação efetiva. Além disso, apostará na inclusão da dimensão concorrencial no espectro das políticas públicas.

A AdC ambiciona, também, intensificar o seu contributo para a promoção de um mercado de trabalho aberto e concorrencial, em que os empregadores adotem uma conduta

independente e competitiva, e promete estar particularmente atenta a acordos horizontais de não-angariação e de fixação de salários, assegurando mais oportunidades para os trabalhadores e inovação.

Por outro lado, a AdC pretende manter o respeito pelos direitos de defesa das entidades investigadas e, bem assim, consolidar procedimentos internos de *checks and balances*, de modo a garantir uma atuação robusta do ponto de vista jurídico e económico.

Adicionalmente, a AdC compromete-se a reforçar as iniciativas de disseminação dos benefícios da concorrência junto dos seus *stakeholders*, incluindo empresas, associações, reguladores e estudantes, prosseguindo com a sua campanha de sensibilização em setores prioritários.

Em suma, a AdC dará continuidade à sua atividade de defesa e promoção da concorrência, implementando uma Política de Concorrência baseada na integração das empresas portuguesas nas cadeias de valor globais, de forma a habilitá-las a competir pelo mérito.

Por fim, importa mencionar que o final do ano passado foi marcado pelo termo do mandato de 6 anos de Margarida Matos Rosa. A nomeação de Nuno Cunha Rodrigues para o exercício do cargo de Presidente do Conselho de Administração da AdC já foi confirmada pelo Ministério da Economia. Como pontos fulcrais do seu mandato, o professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e atual administrador não executivo da Caixa Geral de Depósitos realça a aplicação do direito da concorrência aos mercados digitais, mas também a investigação de potenciais cartéis em crise resultantes de tendências globais recentes (tais como a pandemia de COVID-19 e a inflação), casos de conluio na contratação pública e eventuais *killer acquisitions*.

## Controlo de Concentrações

### Autoridade da Concorrência (“AdC”)

- **04/01/2023: Processo Ccent/2022/57 – Mubadala\*King Street / JVCo** – A AdC [adota](#) uma decisão de não oposição relativamente à operação de concentração que consiste na aquisição, pela Mubadala Investment Company PJSC e pela King Street Capital Management, L.P., da Olivine Phlox Investments Holdings S.à.r.l. A **Mubadala** é uma sociedade anónima cotada na bolsa de Abu Dhabi que investe globalmente, gerindo um portfólio de empresas diversificado em setores prioritários; em Portugal, está ativa na aquisição e gestão de bens imobiliários para fins não residenciais. Por outro lado, a **King Street** é uma empresa global de gestão de investimentos alternativos, encontrando-se ativa, em Portugal, na aquisição e gestão de bens imobiliários para fins não residenciais. Por sua vez, a **Olivine Phlox Investments** é uma SPV (*Special Purpose Vehicle*) criada para levar a cabo as atividades de aquisição, propriedade, desenvolvimento, venda, gestão e exploração de uma carteira de ativos de habitação estudantil localizada nas principais cidades universitárias, principalmente em Espanha e em Portugal.
- **04/01/2023: Processo Ccent/2022/59 – ENAEX / O-PITBLAST** – A AdC [adota](#) uma decisão de não oposição relativamente à operação de concentração que consiste na aquisição, pela ENAEX, S.A., do controlo conjunto da O-PITBLAST, LDA. A **ENAEX** é uma empresa chilena que se dedica à produção de nitrato de amónio, à venda de explosivos e detonadores para a indústria mineira e a serviços de fragmentação de rochas e detonação (não se encontra presente em Portugal). Por seu turno, a **O-PITBLAST** é uma empresa que fornece um *software* para a indústria de escavação, designadamente para as operações de perfuração e explosão; é a subsidiária portuguesa do OY FORCIT AB, grupo finlandês que fornece serviços e *know-how* relacionados com explosões, escavações e avaliação do impacto ambiental.
- **10/01/2023: Processo Ccent/2022/62 – Fertiberia / Fertimix** – A AdC [adota](#) uma decisão de não oposição relativamente à operação de concentração que consiste na aquisição, pela Fertiberia, S.A., do controlo exclusivo da Fertimix BVBA e das suas subsidiárias. A **Fertiberia** encontra-se principalmente ativa, na Europa, na produção e distribuição de fertilizantes tradicionais e especiais para agricultura de sequeiro extensiva, irrigação tradicional e irrigação gota-a-gota, bem como de produtos químicos industriais realizados por grandes empresas da indústria química, madeireira, cosmética e automóvel. Por sua vez, a **Fertimix** é a empresa *holding* do Grupo Fertimix, que se encontra ativo no comércio internacional de fertilizantes; em especial, a Fertimix opera como grossista de fertilizantes de alta qualidade para o setor agrícola, oferecendo também serviços de armazenamento, transbordo, mistura e acondicionamento dos materiais em bruto em diversas quantidades e para múltiplos clientes.
- **10/01/2023: Processo Ccent/2022/60 – GLN / NOVARES** – A AdC [adota](#) uma decisão de não oposição relativamente à operação de concentração que consiste na aquisição, pela GLN –

Engineering, Molding and Plastics, S.A., do controlo exclusivo de um conjunto de ativos da NOVARES Portugal. A **GLN** dedica-se ao desenvolvimento e fabrico de moldes técnicos de alta precisão e à injeção de peças plásticas complexas, sendo atualmente detida pela Manuel Champalimaud SGPS, S.A., *holding* familiar que se encontra presente em vários setores da economia (energia, logística portuária, indústria de moldes, indústria de plásticos, turismo e agroindústria). Cumpre referir que os **Ativos** adquiridos se destinam à conceção, desenvolvimento e fabrico de componentes decorativos e funcionais para interiores de automóveis elaborados a partir de plástico.

- **17/01/2023: Processo Ccent/2022/63 – Atlante / KLC** – A AdC [adota](#) uma decisão de não oposição relativamente à operação de concentração que consiste na aquisição, pela Atlante S.R.L., do controlo exclusivo da Kilometer Low Cost, S.A. A **Atlante** é uma sociedade de direito italiano que faz parte da linha de negócios global da NHOA, dedicada à construção da primeira rede de carregamento rápido para veículos elétricos. Por outro lado, a **KLC** é uma empresa portuguesa que se encontra ativa no mercado de soluções integradas de mobilidade elétrica, atuando como operador de pontos de carregamento para veículos elétricos em todo o país.
- **24/01/2023: Processo Ccent/2022/65 – Rhenus / Estreia Genial** – A AdC [adota](#) uma decisão de não oposição relativamente à operação de concentração que consiste na aquisição, pela Rhenus Beteiligungen International GmbH, do controlo conjunto da Estreia Genial. A **Rhenus** é uma sociedade alemã que integra o Grupo Rethmann, um dos principais grupos empresariais mundiais do setor da logística, transporte e distribuição, que presta, em Portugal, serviços de transporte de mercadorias, por via rodoviária, através da subsidiária Rhenus Transitários e Logística. Por seu turno, a **Estreia Genial** é a *holding* do Grupo TTM, especializado no transporte rodoviário de mercadorias e na distribuição e entregas ao domicílio; atualmente, esta sociedade é totalmente detida pela Robustneptune, que é controlada indiretamente pelo fundo de capital de risco Draycott FCR, focado no *buy out & growth, Real Estate, energias renováveis e Venture Capital*.
- **07/02/2023: Processo Ccent/2023/3 – Constructel / Arquiled** – A AdC [adota](#) uma decisão de não oposição relativamente à operação de concentração que consiste na aquisição, pela Constructel Visabeira, S.A., do controlo exclusivo da Arquiled – Projetos de Iluminação, S.A. A **Constructel** é controlada pelo Goldman Sachs Group, Inc. e pelo Grupo Visabeira S.A., que desenvolve a sua atividade nas áreas das redes de telecomunicações e infraestruturas energéticas. Por seu turno, a **Arquiled** é uma sociedade comercial de direito português que se dedica ao fabrico e desenvolvimento de soluções de iluminação LED, centrando a sua atividade, particularmente, em iluminação pública, sistemas e serviços de eficiência energética.
- **14/02/2023: Processo Ccent/2022/61 – EDPR / Morgavel** – A AdC [adota](#) uma decisão de não oposição relativamente à operação de concentração que consiste na aquisição, pela EDP Renewables, SGPS, S.A., do controlo exclusivo do Parque Eólico de Moncorvo, Lda. A **EDPR** é detida pela EDP Renováveis, S.A., integrando o Grupo EDP, que desenvolve, essencialmente, atividades de produção, distribuição e comercialização de eletricidade em Portugal e Espanha, bem como no sector do gás natural na Península Ibérica, tendo também presença no sector da

eletricidade noutros países. Por sua vez, o Parque Eólico de Moncorvo tem por objeto exclusivo a construção e exploração de centrais eólicas, dedicando-se, atualmente, à conceção e implementação do parque eólico de Morgavel, no concelho de Sines. Cumpre referir que a Morgavel é titular de um direito de interconexão à rede para capacidade de produção eólica de remuneração garantida a instalar de 50 MW, bem como de um direito a instalar 10 MW adicionais de sobreequipamento.

- **07/03/2023: Processo Ccent/2023/6 – Arrow / Saviotti** – A AdC [adota](#) uma decisão de não oposição relativamente à operação de concentração que consiste na aquisição, pela Capital Elements – Unipessoal, Lda., do controlo exclusivo da Saviotti – Empreendimentos Turísticos, S.A. A **Capital Elements** faz parte do Grupo Arrow, cuja atividade em Portugal se centra, essencialmente, na gestão de créditos vencidos e de cobrança duvidosa e investimentos imobiliários e, de forma residual, na exploração de alguns empreendimentos de alojamento turístico no Algarve. Por seu turno, a **Saviotti** integra o Grupo Dom Pedro, grupo hoteleiro ativo em Portugal, que opera, direta e indiretamente, no setor turístico, em particular, no alojamento turístico e na exploração de campos de golfe.
- **14/03/2023: Processo Ccent/2023/1 – BSC / Apollo** – A AdC [adota](#) uma decisão de não oposição relativamente à operação de concentração que consiste na aquisição, pela Boston Scientific Corporation, através da sua subsidiária indireta Textile Merger Sub, Inc., do controlo exclusivo da Apollo Endosurgery, Inc. A **BSC** é uma empresa ativa no desenvolvimento, fabrico e venda de dispositivos médicos para especialidades de intervenção médica. Por outro lado, a **Apollo** é uma empresa ativa no desenvolvimento e venda de dispositivos endoscópicos para aplicações gastrointestinais, dedicando-se, em Portugal, à oferta de balões intragástricos e dispositivos de sutura endoscópica.
- **29/03/2023: Processo Ccent/2023/8 – Urbaser / Industrial Waste NewCo** – A AdC [adota](#) uma decisão de não oposição relativamente à operação de concentração que consiste na aquisição, pela Urbaser, S.A.U., do controlo exclusivo da “Industrial Waste NewCo”. Sediada em Espanha, a **Urbaser** é a sociedade-mãe de um grupo internacional que opera nos setores dos serviços urbanos, tratamento de resíduos e gestão de águas; é controlada por uma empresa americana de *private equity* internacional, operando, em Portugal, através da participação minoritária que detém na SUMA, sociedade-mãe de um grupo de empresas que atuam no setor da gestão de resíduos. Por sua vez, a **Industrial Waste NewCo** é uma empresa-veículo a constituir que deterá a unidade de negócio de resíduos industriais da SUMA, através da aquisição de uma participação maioritária do seu capital social à Mota-Engil, Ambiente e Serviços, SGPS, S.A.

## Comissão Europeia (“CE”)

- **13/02/2023:** A CE [dá início](#) a uma investigação aprofundada em torno da proposta de aquisição, pela **Viasat**, da **Inmarsat**, por entender que a mesma poderá ser suscetível de restringir a concorrência no mercado do fornecimento de serviços de banda-larga a bordo (*in-flight connectivity*) a companhias aéreas comerciais. De facto, as empresas adquirente e adquirida - sediadas, respetivamente, nos Estados Unidos e no Reino Unido - são concorrentes próximas

nos mercados europeu e mundial da prestação dos mencionados serviços, competindo frente-a-frente em concursos para a respetiva contratualização. Por outro lado, os fornecedores alternativos são escassos e as barreiras regulamentares e tecnológicas à entrada nestes mercados são relativamente altas.

- **17/02/2023:** A CE [dá início](#) a uma investigação aprofundada em torno da proposta de aquisição, pela **Korean Air**, da **Asiana**, por entender que a mesma poderá ser suscetível de restringir a concorrência nos mercados dos serviços de transporte aéreo de passageiros e de mercadorias entre o Espaço Económico Europeu e a Coreia do Sul. Note-se que as sociedades envolvidas na perspetivada operação de concentração correspondem às duas maiores companhias aéreas da Coreia do Sul, operando rotas domésticas, rotas de pequeno curso na Ásia e rotas de longo curso entre a Coreia do Sul e o resto do mundo.
- **13/03/2023:** A CE [autoriza](#), sem imposição de compromissos, a aquisição, pelo **AGROFERT Group**, do controlo da **Borealis NITRO**. Note-se que tanto a sociedade adquirida, sediada na Áustria, como a sociedade adquirente, com sede na República Checa, se encontram ativas nos setores agrícola e químico, competindo na produção e venda de fertilizantes com nitrogénio e outros produtos técnicos azotados. Não obstante, na sequência da sua investigação, a Comissão concluiu que a perspetivada operação de concentração não implicaria preocupações em matéria de concorrência.
- **20/03/2023:** A CE [autoriza](#), com imposição de compromissos, a aquisição da **VOO** e da **Brutélé**, operadoras líderes na Bélgica, onde prestam serviços de telecomunicações fixas e móveis a retalho, pela **Orange**, operadora global de telecomunicações francesa e segunda maior retalhista de serviços de telecomunicações móveis e fixas na Bélgica. Para colmatar as preocupações levantadas pela Comissão em matéria de concorrência, a Orange comprometeu-se a proporcionar à Telenet - subsidiária da Liberty Global e uma das principais operadoras de telecomunicações do Norte da Bélgica - o acesso, durante pelo menos 10 anos, à infraestrutura de rede fixa que irá adquirir à VOO e Brutélé na região da Valónia e em partes de Bruxelas e, bem assim, à futura rede da Orange *fibre-to-the-premises*, que planeia implantar nos próximos anos.
- **28/03/2023:** A CE [autoriza](#), sem imposição de compromissos, a aquisição da **Photomath, Inc.** pela **Google LLC**. Sediada nos EUA, a Photomath oferece versões gratuitas e *premium* de uma aplicação de ajuda *online* na resolução de problemas de matemática. Por sua vez, a Google, detida exclusivamente pela Alphabet Inc., opera um motor de busca *online* oferecido a título gratuito aos utilizadores finais, fornece sistemas operativos para dispositivos móveis, *software* e *hardware*, presta serviços de publicidade *online* e oferece uma gama de produtos educativos e ferramentas de alfabetização digital. Na sequência da sua investigação, a Comissão concluiu que a perspetivada operação de concentração não levantaria preocupações em matéria de concorrência.

### Autoridade da Concorrência (“AdC”)

- **28/02/2023: Processo PRC/2021/1** – A AdC [sanciona](#) as empresas **Cabelte – Cabos Eléctricos e Telefónicos, S.A., Quintas & Quintas – Condutores Eléctricos, S.A.** e **Solidal – Condutores Eléctricos, S.A.** pela sua participação num cartel. Na sequência da sua investigação, a AdC concluiu que, pelo menos entre junho de 2015 e maio de 2020, as referidas sociedades partilharam entre si a totalidade dos procedimentos de contratação lançados pela REN para o fornecimento de cabos de transporte de energia eléctrica. Em concreto, as empresas definiam previamente quem ganharia os procedimentos, subcontratavam a concorrente perdedora e compensavam a faturação num esquema de pagamentos e acordos de contas regular. As empresas visadas acederam ao procedimento de transação, reconhecendo a sua participação no cartel, colaborando com a AdC e abdicando da litigância judicial; por conseguinte, as suas coimas foram objeto de uma redução.

### Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia (“CNMC”)

- **10/03/2023: SNC/DC/153/22** – A CNMC [sanciona](#) a **Telefónica**, aplicando-lhe uma coima no valor de 6 milhões de euros por incumprimento dos compromissos adotados em 2015, no âmbito da aquisição da DTS, e que foram recentemente prorrogados, entre eles, o de não impor condições de fidelidade aos consumidores de televisão por cabo. Com efeito, a CNMC entende que as condições comerciais do pacote “Movistar Fusión”, em vigor de abril a agosto de 2021, que implicava o aluguer de um *smartphone*, constitui uma violação do aludido compromisso, na medida em que consubstancia uma política de fidelidade indiretamente associada à televisão paga.

### Comissão Europeia (“CE”)

- **07/03/2023:** A CE [realizou](#) **buscas sem aviso prévio** nas instalações de várias empresas e de uma associação ativas na indústria das fragâncias em vários Estados-Membros.
- **21/03/2023:** A CE [realizou](#) **buscas sem aviso prévio** nas instalações de uma empresa que se encontra ativa, em vários Estados-Membros, no setor das bebidas energéticas.

### Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”)

- **12/01/2023: [Acórdão](#) do TJUE no Processo C-57/21 | *RegioJet*:** Na sequência da interposição de uma ação de indemnização contra uma transportadora ferroviária da República Checa, a autoridade nacional da concorrência instaurou um processo contra a mesma, com fundamento num alegado abuso de posição dominante, em particular, pela aplicação de preços predatórios no âmbito da prestação de serviços de transporte de passageiros na linha ferroviária Praga-Ostrava. Chamado a responder a questões relativas à interpretação da diretiva sobre as ações de indemnização relacionadas com infrações ao direito da concorrência, o TJUE conclui que *um órgão jurisdicional nacional pode ordenar a divulgação de elementos de prova para efeitos de um processo de indemnização relativo a uma pretensa infração ao direito da concorrência, mesmo que o processo tenha sido suspenso devido ao início de uma investigação relativa a essa infração pela Comissão. Esse órgão jurisdicional deve, todavia, certificar-se de que a divulgação de elementos de prova é efetivamente necessária e proporcionada para efeitos da ação de indemnização.*
- **12/01/2023: [Acórdão](#) do TJUE no Processo C-833/19-P | *HSBC Holdings e o. / Comissão*:** A presente decisão surge no âmbito do recurso instaurado pelas empresas do Grupo HSBC, com vista à anulação da decisão da CE relativa à sua participação numa infração única e continuada ao direito da concorrência, em especial, no setor EIRD (*Euro Interest Rate Derivatives*). Pelo presente acórdão, *o TJUE confirma a decisão de anulação, pelo Tribunal Geral, da coima aplicada ao Grupo HSBC no montante de 33,6 milhões de euros, com base na insuficiência da sua fundamentação; no entanto, anula parcialmente a decisão do Tribunal Geral, que havia confirmado as conclusões da CE no sentido da participação das empresas na infração.*
- **12/01/2023: [Acórdão](#) do TJUE no Processo C-42/21 P | *Lietuvos geležinkeliai / Comissão*:** A presente decisão surge no âmbito da condenação, pela CE, da transportadora nacional ferroviária da Lituânia ao pagamento de uma coima no valor aproximado de 28 milhões de euros, com fundamento num alegado abuso da sua posição dominante no mercado do transporte ferroviário de mercadorias. Apesar de ter negado provimento ao recurso instaurado pela transportadora, o Tribunal Geral decidiu reduzir o montante da coima para os 20 068 650 euros. Pelo presente acórdão, *o TJUE confirma a decisão do Tribunal Geral, sublinhando que a análise realizada pela Comissão é completa e fornece provas suficientes para concluir, ao abrigo das normas aplicáveis, que o desmantelamento da infraestrutura ferroviária provocado pela empresa visada seria suscetível de produzir efeitos anticoncorrenciais.*
- **19/01/2023: [Acórdão](#) do TJUE no Processo C-680/20 | *Unilever Italia Mkt. Operations*:** Chamado a pronunciar-se sobre questões prejudiciais relativas à interpretação e aplicação do direito europeu da concorrência à luz de uma decisão da autoridade da concorrência italiana,



que declarou que a Unilever Italia Mkt. Operations Srl tinha abusado da sua posição dominante no mercado italiano da comercialização de gelados em embalagens individuais que se destinam a ser consumidos no exterior, o TJUE esclareceu que *as cláusulas de exclusividade que figurem em contratos de distribuição têm a capacidade efetiva de produzir efeitos de exclusão*. Por outro lado, *a autoridade da concorrência é obrigada a apreciar essa capacidade efetiva de exclusão, devendo tomar também em conta os elementos de prova apresentados pela empresa em posição dominante*.

- **19/01/2023: [Acórdão](#) do TJUE no Processo C-312/21 | *Tráficos Manuel Ferrer***: Chamado a pronunciar-se sobre questões prejudiciais em matéria de ações de indemnização por infrações ao direito da concorrência e, em especial, sobre a compatibilidade do direito processual espanhol com o direito da União Europeia, o TJUE concluiu que *o direito da União não se opõe a uma regra de processo civil nacional por força da qual, em caso de procedência parcial do pedido, as despesas ficam a cargo de cada uma das partes e cada uma das partes suporta metade das despesas comuns, salvo em caso de comportamento abusivo*. Pela presente decisão, o Tribunal esclarece, ainda, que *a assimetria da informação entre as partes não é tomada em conta ao apreciar a possibilidade de um órgão jurisdicional nacional proceder à estimativa do dano causado por tal infração, pois mesmo quando as partes estejam em pé de igualdade no que respeita às informações disponíveis, podem surgir dificuldades na quantificação concreta do dano*. Note-se que este acórdão surge no seguimento de uma decisão da CE que determinou a participação de 15 fabricantes de camiões num cartel sobre os preços dos seus veículos no Espaço Económico Europeu, e que levou duas empresas espanholas a intentarem uma ação de indemnização contra a Daimler, com base em danos associados ao custo adicional dos camiões adquiridos à fabricante.
- **16/03/2023: [Acórdão](#) do TJUE no Processo C-499/21 | *Towercast***: Chamado a pronunciar-se sobre a possibilidade de uma autoridade nacional da concorrência analisar, subsequentemente, uma operação de concentração levada a cabo por uma empresa dominante que não atinja os valores mínimos de volume de negócio indicados no Regulamento e na legislação nacional em matéria de controlo de concentrações e, por conseguinte, não tenha sido sujeita a um controlo prévio, o TJUE respondeu afirmativamente, esclarecendo que cabe à autoridade nacional que realiza o referido controlo *a posteriori* demonstrar que a empresa adquirente, que ocupa uma posição dominante num determinado mercado e adquiriu o controlo de outra empresa ativa nesse mesmo mercado, restringiu substancialmente, através dessa transação, a concorrência no mesmo.

## Contactos



Leyre Prieto  
**Sócia**  
[lprieto@telles.pt](mailto:lprieto@telles.pt)



Joana Whyte  
**Associada**  
[j.whyte@telles.pt](mailto:j.whyte@telles.pt)



Sofia Correia Dias  
**Associada**  
[s.dias@telles.pt](mailto:s.dias@telles.pt)



Mafalda Santos Carvalho  
**Advogada-Estagiária**  
[m.santoscarvalho@telles.pt](mailto:m.santoscarvalho@telles.pt)